

*Cópia ✓*

**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 142 /2006

2ª. CÂMARA

SESSÃO DE: 13/03/2006

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/001422/04

AUTO DE INFRAÇÃO: Nº 1/200401120

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e CASTRO
COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA.

RECORRIDO: AMBOS

RELATOR CONS: JOSÉ MARIA VIEIRA MOTA

EMENTA: ICMS. EXTRAVIO DE NOTAS FISCAIS. Configurado o extravio de documentos fiscais. Impossibilidade de do arbitramento do montante das operações. Preliminar de nulidade rejeitada, eis que a lavratura do AI não feriu o princípio da espontaneidade. Quanto ao mérito, restou comprovada a infração aos arts. 421, do Regulamento do ICMS. Aplicabilidade da penalidade prevista no art. 123, IV, K da Lei nº 12.670/96, com nova redação dada pela Lei nº 13.418/03. Confirmada, por unanimidade de votos, a decisão parcialmente condenatória proferida pela 1ª Instância. Recursos oficial e voluntário desprovidos.

RELATÓRIO

A peça inicial do presente processo traz no seu relato a seguinte acusação fiscal: "Extravio de documento fiscal ou formulário contínuo pelo contribuinte, na impossibilidade de arbitramento. O contribuinte extraviou 150 Notas Fiscais série NF1.

O agente autuante indicou como dispositivos legais infringidos os arts. 169 e 177 do Dec. 24.569/97, com penalidade prevista no art. 123, IV, k, da Lei nº 12.670/96.

Nas Informações Complementares, o agente do fisco esclarece que examinando o Processo nº 03322802-7, constatou que todos os livros fiscais e várias notas fiscais foram roubados, conforme Boletim de Ocorrência, razão pela qual lavrou o presente Auto de infração.

Constam às fls. 05 à 10 dos autos, a Ordem de Serviço nº 2003.25365, os Termos de Início e de Conclusão da Fiscalização, Declaração do contribuinte pertinente ao roubo de várias notas fiscais e o Boletim de Ocorrência.

A autuada, tempestivamente, impugnou o feito fiscal às fls. 15 a 18, dos autos.

A julgadora singular decidiu pela parcial procedência da autuação, em virtude da modificação do valor da multa decorrente da aplicação do art. 123, IV, K, da Lei nº 12.670/96, com a alteração introduzida pela Lei nº 13.418/03.

Inconformada com a decisão singular, a autuada dela recorre alegando que teve violado o seu sagrado direito de defesa e mais ainda, que foi injustamente autuada e multada pelo agente fiscalizador desta Secretaria da Fazenda. Para tanto, bastaria uma simples verificação nos autos, para se chegar facilmente a conclusão que os autos de infração em questão, foram aplicados ao arrepio da lei.

Sustenta que o fundamento motivador dos referidos autos foi a impossibilidade de arbitramento do imposto a ser pago relacionado às Notas Fiscais objeto de furto, logo teria o agente fiscalizador da SEFAZ, deixado de observar o contido na legislação, especialmente o art. 5º, inciso I, da Instrução Normativa N. 25/1999.

Ressaltou, ainda, que a Lei N. 13.418/2003, alterou a alínea "K" do inciso IV da Lei nº 12.670/96, determinando que a multa por extravio de documento fiscal será calculada em vinte por cento (20%) sobre o valor arbitrado, o que evidentemente não ocorreu, razão pela qual ensejaria a nulidade dos autos de infração.

Aduziu, também, que ao ter a sua documentação fiscal furtada ficou impossibilitada de apresentá-la a fiscalização, daí porque não poderia ter sido multada da forma como foi, mas sim, de acordo com o art. 5º, inciso I da Instrução Normativa Nº. 25/1999, ou seja, deveria ter o valor arbitrado pela média aritmética do movimento econômico posterior a fiscalização.

Afirmou que ao ser penalizado na forma do inciso 123, IV, letra "k" da lei m. 12.670/99, o agente fiscalizador teria violado e praticado uma verdadeira arbitrariedade, como já fartamente demonstrado em linhas acima, o que ensejou em 1ª Instância provimento parcial de suas alegações.

Ao final, requer a improcedência do auto de infração, eis que lavrado de forma ilegal e sem observar os dispositivos legais.

A Consultoria Tributária emitiu o Parecer nº 028/06, opinando pela confirmação da decisão de parcial procedência proferida em 1ª Instância, o qual foi referendado pela Procuradoria Geral do Estado.

Em síntese é o relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata a peça inicial de acusação pertinente ao extravio de 150 notas fiscais NF1 no mês de setembro de 2002, sendo estabelecida uma multa de R\$ 21.735,00 equivalente a 90 (noventa) ufrices por documento, haja vista a impossibilidade do arbitramento.

A ilustre julgadora singular decidiu pela parcial procedência da autuação, em virtude da redução da multa decorrente da aplicação do art. 123, IV, K, da Lei nº 12.670/96, com a alteração introduzida pela Lei nº 13.418/03.

Inicialmente, cumpre esclarecer que foram observadas todas as formalidades legais inerentes ao processo e assegurada à Recorrente todas as garantias processuais constitucionais, razão pela qual não merece acolhida a alegação de violação ao seu sagrado direito de defesa.

Em relação à preliminar de nulidade suscitada pelo ilustre conselheiro Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira sob o fundamento de violação ao princípio da espontaneidade em face da comunicação do furto dos citados documentos fiscais, entendo que a mesma não pode ser acatada no presente caso, haja vista que a Instrução Normativa nº 25/99, determina que sendo detectado o extravio deverá a autoridade fazendária lavrar o competente Auto de Infração.

No que tange ao não arbitramento das operações para fins de imposição da multa, vale destacar que nos autos constam provas de que o agente fiscal não poderia fazê-lo, já que a recorrente não declarou ao Fisco a existência de movimento econômico no período anterior e posterior ao fato gerador da infração.

Na análise de mérito, cabe lembrar que o art. 123, § 1º, da Lei n. 12.670/96, considera “extravio o desaparecimento, em qualquer hipótese, de documento fiscal, formulário contínuo, ou selo fiscal”, ressalvada a hipótese de motivo de força maior devidamente comprovada.

E no presente caso, o furto das notas fiscais de acordo com a informação contida no Boletim de Ocorrência – B.O trazido aos autos pela recorrente, não constitui motivo de força maior devidamente comprovada para fins de para deconstituir a infração de extravio de documento fiscal.

A legislação estadual atribui ao contribuinte o dever de guarda e conservação de sua documentação fiscal. E a não conservação desta configura uma infração. É o que se infere do art. 421 e seu § 3º do Dec. nº. 24.569/97, quando dispõe que “os livros e documentos fiscais e contábeis, inclusive gravados em meio magnético, que serviram de base à escrituração, serão conservados em ordem cronológica, salvo disposição em contrário, pelo prazo decadencial do crédito tributário que é de 5 (cinco) anos, para serem exibidos ao Fisco, quando exigidos”.

Portanto, considerando que ficou comprovada a impossibilidade do arbitramento, não restou alternativa ao agente do fisco senão aplicar a multa com base no valor da Ufirce por cada documento fiscal extraviado.

Considerando, ainda, que a julgadora singular examinou detalhadamente o conjunto probatório dos autos, não existindo elementos que apontem para a modificação do julgado.

Compartilho, pois, do mesmo entendimento da ilustre julgadora, para fins de manter a parcial procedência da autuação, em virtude da redução do crédito tributário lançado decorrente da aplicação do art. 123, IV, K, da Lei nº 12.670/96, com a alteração introduzida pela Lei nº 13.418/03, que estabelece uma multa de 50 Ufirce por documento extraviado.

Diante de todo o exposto, voto pelo conhecimento dos recursos oficial e voluntário, negando-lhes provimento, para confirmar a decisão parcialmente condenatória proferida pela 1ª Instância, de acordo com o parecer aprovado pelo ilustre representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

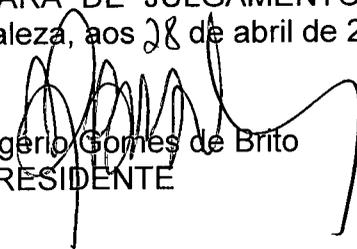
MULTA = 7.500 Ufirces.

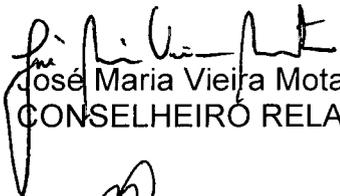
DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que são recorrentes CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e CASTRO COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA e recorridos AMBOS,

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após afastar por maioria de votos a preliminar de nulidade argüida pelo conselheiro Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira, na qual foi seguido pela conselheira Vanessa Albuquerque Valente, resolve por unanimidade de votos, conhecer dos recursos oficial e voluntário, negar-lhes provimento para confirmar a decisão parcialmente condenatória proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do conselheiro relator e de acordo com o parecer aprovado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 28 de abril de 2.006.

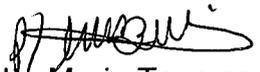

Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE

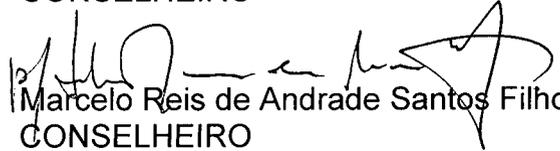

José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO RELATOR

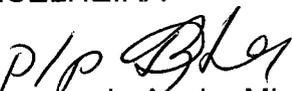

Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA

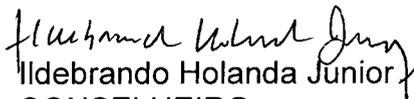

Francisca Marta de Sousa
CONSELHEIRA

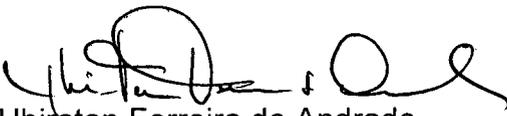

Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira
CONSELHEIRO


Sandra Maria Tavares M. de Castro
CONSELHEIRA


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO


Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO